



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.286-F, DE 1991

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.286-D, DE 1991, que "regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025 , de 10 de junho de 1966, e 6.305 , de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação da emenda nº 4 e pela rejeição das de nºs 1, 2, e 3 (relator: DEP. RONALDO CAIADO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das emendas de nºs 1 e 4 e pela rejeição das de nºs 2 e 3 (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 1 e 4 e pela inconstitucionalidade das de nºs 2 e 3 (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer do relator
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É assegurado o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a quem:

I - possua certificado de conclusão de curso profissional expedido de acordo com a Portaria nº 230, de 12 de julho de 1971, do Ministério da Agricultura;

II - não possuindo o curso de que trata o inciso anterior, tenha obtido credenciamento em órgão oficial até a data de início da vigência desta Lei;

III - tenha exercido, por mais de dez anos, até a data de início da vigência desta Lei, a função de Classificador de Café, comprovada por meio de documentos hábeis e legais.

§ 1º. Os classificadores registrados na forma do inciso III não poderão classificar produtos destinados à exportação.

§ 2º. O certificado referido no inciso I deverá estar registrado em órgão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º. A prova da situação referida nos incisos II e III será feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por publicação oficial, credencial, alvará municipal, pagamento de impostos, inscrição na Carteira de

Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por engenheiros agrônomos ou por técnicos agrícolas de 2º grau, habilitados na forma da legislação específica, os Classificadores de Produtos Vegetais poderão:

I - proceder à coleta, preparação, pesagem, homogeneização, fechamento, identificação, etiquetagem, lacração, autenticação, registro, numeração e ao arquivamento de amostras vegetais e respectivos documentos;

II - proceder à classificação, reclassificação, arbitragem e peritagem dos produtos vegetais colhidos;

III - expedir laudos e certificados de classificação;

IV - alertar os técnicos responsáveis pelos serviços de defesa fitossanitária quando verificar a presença de elementos prejudiciais aos produtos armazenados, bem como vestígios de contaminação;

V - preparar os padrões físicos dos produtos vegetais, de acordo com as normas técnicas, visando à comercialização, para serem utilizados como modelos comparativos;

VI - inspecionar as condições da embalagem e condicionamento dos produtos vegetais visando à sua classificação;

VII - manter atualizados os arquivos técnicos, acompanhando a evolução da legislação que regula a classificação, padronização e fiscalização dos produtos vegetais;

VIII - zelar pela conservação e funcionamento dos aparelhos e utensílios utilizados nos locais de classificação.

Art. 3º. O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do quadro de atividades e profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido da categoria de Classificador de Produtos Vegetais.

Art. 4º. Os cargos, funções ou empregos que exijam para o seu desempenho o exercício da atividade de Classificador de Produtos Vegetais somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso da denominação de Classificador de Produtos Vegetais, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

Art. 5º. As qualificações de Classificador de Produtos Vegetais só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tal qualificação.

Art. 6º. Nos trabalhos executados pelos Classificadores de Produtos Vegetais de que trata esta Lei são obrigatorias, além da assinatura, a menção explícita da qualificação e do número da carteira referida no art. 10 e do Conselho Regional que a expediu.

Art. 7º. O exercício de atividade definida nesta Lei por pessoa física ou jurídica não registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º. A fiscalização do exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na jurisdição

do exercício da atividade, de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 9º. Os profissionais de que trata esta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 10. Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional de Classificador de Produtos Vegetais terá obrigatoriamente o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

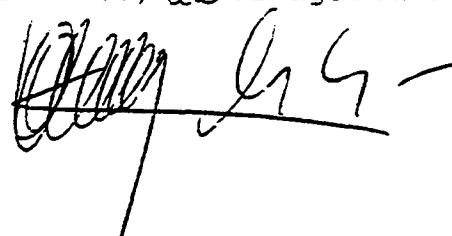
Art. 11. O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar nela o seu registro.

Art. 12. O exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais é subordinado, no que couber, às disposições da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de agosto de 1996.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1996 (PL nº 1.286, de 1991, na Casa de Origem), que “regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)**

Suprime-se o art. 4º.

**Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)**

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os profissionais de que trata esta Lei só poderão exercer a profissão após autorização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

**Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)**

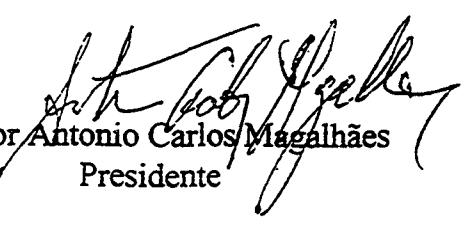
O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O profissional registrado em qualquer Conselho Regional ou autorizado por esse órgão, quando exercer atividades em outra região, ficará obrigado a visar nela o seu registro ou autorização.”

**Emenda nº 4
(Corresponde ao Destaque de Plenário)**

Suprime-se o art. 14, para adequação ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Senado Federal, em 23 de setembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional do Comércio Exterior

Art. 1º É criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvido nas deliberações relacionadas com os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional:

I - traçar as diretrizes da política de comércio exterior;

II - adotar medidas de controle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional;

III - pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

IV - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Conselho Nacional de Comércio Exterior:

I - baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão;

II - modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização;

III - decidir sobre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior;

.....
.....

LEI N° 6.305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975.

INSTITUI A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
VEGETAIS, SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE
VALOR ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à Coordenação-Geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º O serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto, com base e padrões oficiais, físicos ou descritos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 230 — DE 12 DE JULHO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento dos Cursos de Formação de Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as Portarias ns. 625, de 6 de novembro de 1947; 154, de 31 de janeiro de 1958; 372-Br, de 22 de maio de 1961; e 195, de 14 de dezembro de 1961. — L. F. Cirne Lima.

REGULAMENTO DOS CURSOS DE CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

CAPÍTULO I Dos Cursos e seus Fins

Art. 1º Os Cursos de Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, se destinam ao preparo de profissionais para o desempenho da função de Classificador.

Art. 2º Os Cursos de Classificadores, a que se refere o artigo anterior, serão realizados nas dependências da Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação, ou em outros locais previamente determinados pelo respectivo Diretor.

Art. 3º Além dos Cursos de Classificadores oficiais mantidos na forma do artigo anterior, poderão funcionar Cursos reconhecidos e fiscalizados pela Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação, mantidos por entidades de classe ou particulares, desde que satisfaçam as exigências indispensáveis, estabelecidas para o seu funcionamento, através de convênios ou delegação de poderes do Diretor da Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação.

Parágrafo único. Visando difundir, aparelhar técnica e materialmente, os Cursos mantidos por entidades de classe ou outros estabelecimentos de ensino, poderá a Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação, auxiliá-los através de subvenções, permanentes, instalações e montagem de laboratórios, pondo à sua disposição, técnicos para orientar e ministrarem aulas.

Art. 4º Para possibilitar maior número de candidatos à habilitação profissional de Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, os Cursos mantidos pelos poderes públicos terão caráter gratuito.

CAPÍTULO II Da Organização dos Cursos

Art. 5º Para o perfeito desempenho de suas atividades, deverão os Cursos de Classificadores, manterem os serviços indispensáveis ao seu integral funcionamento.

Art. 6º Anexos a outros estabelecimentos de ensino, poderão ser mantidos Cursos de Classificadores, os quais deverão ter estrutura idêntica a dos cursos mantidos pela Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação.

Art. 7º O representante do Diretor da Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação, nos Estados, designado como coordenador e administrador geral, providenciará para que todos os serviços sejam realizados satisfatoriamente e promoverá, sempre que julgar necessário, o aperfeiçoamento dos mesmos.

.....
.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01286 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 13 06 1991
SENADO : PLC 00054 1996
CAMARA : PL. 01286 1991

AUTOR DEPUTADO : KOYU IHA PSDB SP

EMENTA REGULAMENTA O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE CLASSIFICADOR DE PRODUTOS VEGETAIS A QUE SE REFEREM AS LEI 5025, DE 10 DE JUNHO DE 1966, E 6305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

16 09 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 17 09 PAG 24531.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 16 09 1999

TRAMITAÇÃO

23 08 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEGI)

ESTE PROCESSO CONTEM 16 (DEZESSEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

26 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

26 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS.

DSF 27 08 PAG 14834.

22 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MARLUCE PINTO.

06 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN MARLUCE PINTO COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

08 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDA VISTA A SEN BENEDITA DA SILVA.

27 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA, COM MANIFESTAÇÃO ESCRITA FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

10 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DA RELATORA, SEN MARLUCE PINTO, FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.

11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1997.

11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, CONFORME FL. 57.

11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADA FOLHAS 31 E 32, A MANIFESTAÇÃO ESCRITA DA SENADORA BENEDITA DA SILVA, APRESENTADA PERANTE A CAS, QUE RESTAVA JUNTO A CONTRACAPA DO PRESENTE.

- 15 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 494 - CAS, FAVORAVEL AO PROJETO, SENDO
ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO
DE EMENDAS.
DSF 16 09 PAG 18860 A 18861.
- 16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 17 A 23 09 1997.
- 24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA
EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 25 09 PAG 19895.
- 29 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 16 DE OUTUBRO DE 1997.
- 16 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 16 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 866. DA SEN MARLUCE PINTO,
SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA, PARA
REEXAME DA CAS.
- 16 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 17 10 PAG 22202.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAS, PARA REEXAME.
- 20 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DA RELATORA, SEN MARLUCE PINTO.
PARA REEXAME.
- 11 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA RELATORA, COM PARECER PELO ENCAMINHAMENTO
DA MATERIA A CCJ, PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE SUA
JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
- 19 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DA RELATORA, SEN MARLUCE
PINTO, QUE VOTA PELA AUDIENCIA DA CCJ.
- 21 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 21 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA EXAME, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO
DO PARECER DA CAS.
- 13 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 14 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, PARA
REDISTRIBUIÇÃO.
- 07 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN PEDRO SIMON.
- 17 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE
REUNIÃO DA COMISSÃO.

- 12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN PEDRO SIMON.
- 12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 24 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN PEDRO SIMON,
FAVORAVEL AO PROJETO COM A EMENDA SUPRESSIVA 1 - CCJ.
(FLS. 39 A 46).
- 25 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAS, PARA CONCLUIR A APRECIAÇÃO DA MATERIA.
- 05 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RETORNA A RELATORA, SEN MARLUCE PINTO, PARA EXAME DA
MATERIA.
- 03 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA RELATORA, SEN MARLUCE PINTO, COM MINUTA DE
PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, COM EMENDA
SUPRIMINDO O ART. 4º, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER
INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 12 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDO VISTA AO SEN GERALDO CANDIDO PELO PRAZO
REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 12 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN GERALDO CANDIDO.
- 15 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN GERALDO CANDIDO, COM VOTO EM SEPARADO.
- 11 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
EM 04 08 99 FOI APROVADO O PARECER FAVORAVEL, DA SEN
MARLUCE PINTO, COM AS EMENDAS 1 A 3 - CAS. (FLS. 53/57).
- 11 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 11 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 11 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, FLS. 58 A 61, LEGISLAÇÃO CITADA NOS PARECERES
DAS CAS E CCJ.
- 11 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DOS PARECERES.
- 19 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECERES 528 - CAS, FAVORAVEL; 529 - CCJ,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º E SEU PARAGRAFO
UNICO E PELA CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS
DO PROJETO E 530 - CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 3 - CAS.
DSF 20 08 PAG 21647 A 21656.
- 19 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 25 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 1999.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA.

- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 536, DO SEN PEDRO SIMON,
SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARA DO ART. 14
DO PROJETO, PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 9º DA LCP 95, DE 1998.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, RESSALVADOS O DESTAQUE
E AS EMENDAS.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO REJEITADO O DESTAQUE, FICANDO SUPRIMIDO O
ART. 14 DO TEXTO.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 A 3 - CAS.
- 16 09 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 17 09 PAG 24528 A 24530.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 641 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN GERALDO MELO.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 537, DO SEN PEDRO SIMON,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 16 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- 16 09 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 889/99

Ofício nº 889 (SF)

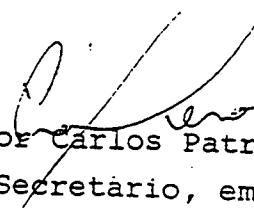
Brasília, em 23 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1996 (PL nº 1.286, de 1991, nessa Casa), que “regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.286, de 1991, de autoria do nobre deputado Koyu Iha, intenta regulamentar o exercício da profissão de classificador de produtos vegetais. Foi apreciado, emendado e aprovado, pela Câmara dos Deputados, sendo enviado ao Senado Federal, para o exercício de sua função, neste caso, como Casa revisora.

Após intensos debates, pareceres e estudos, o Senado Federal deliberou propor 4 emendas ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, a saber:

- a) **Emenda nº 1** – suprime o art. 4º, que estabelece que os cargos, funções ou empregos que exijam o desempenho de classificador vegetal sejam exclusivos dos profissionais habilitados e registrados nos CREAS.
- b) **Emenda nº 2** – dá nova redação ao art. 9º, determinando a troca da exigência de registro dos profissionais, pelos CREA, por autorização.

- c) Emenda nº 3 – dá nova redação ao art. 11, alterando, também, de **registro** por **autorização**, também.
- d) Emenda nº 4 – Suprime o art. 14, que estabelece a revogação das *disposições em contrário*.

Uma vez aprovado, com emendas, pelo Senado Federal, o Projeto retorna, segundo os trâmites regimentais, para apreciação pela Câmara dos Deputados, onde as emendas serão apreciadas pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CAPR, coube a este Relator, apreciar a matéria para fins de deliberação do plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, permitam-me apontar alguns aspectos essenciais ao entendimento de meu voto.

Trata-se de um Projeto de Lei já aprovado pela Câmara dos Deputados, emendado pelo Senado. Com base no disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional e, ainda, fundamentado em consulta à Secretaria Geral da Mesa e na prática e tradição dos procedimentos regimentais, verifica-se que cabe, no momento, à Câmara dos Deputados, tão somente apreciar as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Isto significa que não cabe a esta Casa — e a este relator, a despeito de haver recebido sugestões dos vários setores interessados — apreciarem o conteúdo do Projeto de Lei já aprovado. Desta maneira, está, o relator, obrigado a cingir-se, exclusivamente, às emendas oferecidas pelo Senado.

Analizando-se as emendas do Senado Federal — e estudando os pareceres que as embasaram — podemos concluir que procede a argumentação que sustenta a supressão do art. 4º, constante da Emenda nº 1.

Com efeito, não obstante entenda que o juízo definitivo vá ser oferecido pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e embora não esteja explicitado no art. 4º que se tratam de cargos públicos, reputo como válidos os argumentos expendidos no brilhante parecer do Senador Pedro Simon. Pode-se depreender que o citado dispositivo, pela terminologia utilizada (cargos, funções e empregos) refere-se à administração pública o que, inquestionavelmente, caracteriza a constitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa. Seria privativo do Poder Executivo propor normas dessa natureza. Esta argumentação nos faz acompanhar a deliberação do Senado Federal, optando por acatar a citada Emenda nº 1.

De outra parte não podemos concordar com a Emenda nº 2, que propõe, em síntese, substituir o **registro** por uma **autorização** do CREA. Não é dado aos Conselhos o direito de autorizar e, sim, de registrar e fiscalizar a prática dos profissionais.

Se a interpretação que se possa fazer da referida Emenda é de que a **autorização** é diferente do **registro**, sendo proposta deferir ao CREA autorizar ou não, o exercício profissional a alguém, isto é, se a lei não conferir a este um **direito** de ser apenas registrado pelo CREA, cabe nossa desaprovação. Estar-se-ia, neste caso, conferindo um poder autocrático ao CREA — inexistente em qualquer outro Conselho Profissional — de decidir se autoriza ou não, se alguém poderá ou não, exercer a profissão. O exercício da profissão é um direito do profissional, não sendo aceitável delegar ao Conselho — responsável pela observância dos requisitos exigidos em lei — o poder discricionário de estabelecer critérios para conceder ou não, autorizações. Caberá aos CREA, isto sim, como já o fazem, fiscalizar o exercício das profissões, eventualmente até mesmo cassando, de um determinado profissional, o direito que lhe foi dado de exercer a profissão, uma vez desobedecidas as normas e leis existentes.

Decididamente, não convém tal modificação aos profissionais, à agricultura brasileira e, mesmo, ao aparato regulamentador das profissões da Nação brasileira, restando clara nossa desaprovação à proposta contida naquela emenda.

Por via de consequência, por ser decorrente da Emenda nº 2, não podemos concordar com a Emenda nº 3, oferecida pelo Senado Federal.

Finalmente, reconhecemos que é de todo válida a Emenda nº 4 do Senado Federal, que suprime o art. 14, que é a cláusula revogatória de sentido geral. De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, não cabe mais colocar-se artigo que estabeleça “revogam-se as disposições em contrário”, sem especificar quais os dispositivos revogados.

Considerando-se, portanto, os argumentos aqui expendidos, voto pela **aprovação** das Emendas nº 1 e nº 4 e pela **rejeição** das Emendas nº 2 e nº 3, todas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.286-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2000.



Deputado RONALDO CAIADO.

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Agricultura e Política Rural, realizada em 23/8/2000, apresentamos, na qualidade de relator da matéria, Parecer sobre as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.286-D, de 1991, que “regulamenta o exercício da profissão de classificador de produtos vegetais a que se referem a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências”. O Senado apresentara quatro emendas ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados e, em nosso Parecer, votamos pela **aprovação** das Emenda nº 1 e nº 4 e pela **rejeição** das emendas nº 2 e nº 3.

Naqueia oportunidade, o nobre Deputado Xico Graziano solicitou Vistas ao Projeto de Lei e, posteriormente, expendeu Voto em Separado, no qual argumenta o fato de que, com o advento da Lei nº 9.972, de 25/5/2000, que retirou do Estado o monopólio da classificação dos produtos vegetais, seria necessário manter-se o artigo 4º do Projeto de Lei, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados. Argumentou, o nobre parlamentar, que não fosse a superveniência da nova legislação, caberiam os argumentos apresentados, no Senado Federal, pelo eminentíssimo senador Pedro Simon, relativamente à inconstitucionalidade daquele dispositivo, argumento que invocáramos, em nosso parecer, ao propor a aprovação da emenda que suprimia o artigo 4º.

II - VOTO DO RELATOR

Analisados os argumentos apresentados pelo insigne deputado Xico Graziano, entendemos que procedem em parte. Entretanto, julgamos que a análise dos aspectos de constitucionalidade da matéria deverão, a teor do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 55), ser apreciados pela dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Assim, optamos por complementar nosso voto, reformulando nossa posição acerca da Emenda nº 1, sugerindo sua rejeição (e, portanto, mantendo o art. 4º do Projeto de Lei), tendo a certeza de que as dúvidas sobre a constitucionalidade serão dirimidas por aquele órgão técnico.

Voto, portanto, pela **aprovação** da Emenda nº 4 e pela **rejeição** das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, todas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.286-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado RONALDO CAIADO

Relator

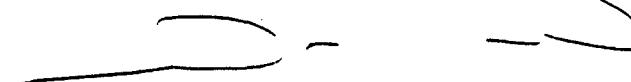
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda nº 04 e pela rejeição das de nºs 1, 2 e 3, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.286-D/91, nos termos da complementação de parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Adelson Ribeiro, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Edir Oliveira, Nilton Capixaba, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Sérgio Carvalho, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Milton Monti, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado WALDEMAR MOKA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Xico Graziano)

Como esclarece o judicioso parecer do deputado Ronaldo Caiado, cabemos, neste Colegiado, a apreciação apenas das emendas oferecidas pelo Senado Federal a esta proposta. Das quatro emendas apresentadas, o ilustre relator propõe voto pela aprovação das emendas de número 1 e 4. Também rejeitou, com muita propriedade e de maneira avisada, as emendas de número 2 e 3.

Contudo, ainda que de forma audaz, convém oferecer um voto em separado e contrário à emenda de número 1 do Senado Federal. De fato, a Carta Magna outorga ao Presidente da República a condição privativa para propor leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos. Mas é ressaltante que se trata de cargos, funções ou empregos na esfera pública.

Fosse a apreciação deste projeto realizada nos tempos em que competia exclusivamente aos agentes públicos a classificação de produtos vegetais, procederiam os argumentos do douto Senador Pedro Simon, acatados pelo Deputado Ronaldo Caiado. A nova legislação concernente, porém, autoriza a prática da classificação por agentes da iniciativa privada. Logo, a terminologia utilizada no projeto não pode se restringir a postos de trabalho na administração pública. Outrossim, entende a jurisprudência que é facultado ao Poder Executivo acatar ou rejeitar normas desta natureza, quando a atividade profissional é exercida tanto na iniciativa privada, quanto na administração pública.

Por este motivo, este Deputado propõe o voto contrário a Emenda nº 1 do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1999.


Deputado Xico Graziano

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Cabe a este Colegiado apreciar, tão-somente, as Emendas oferecidas pelo Senado Federal, aprovando-as ou rejeitando-as, ex vi do art. 137, do Regimento Comum.

São quatro as Emendas a serem votadas, a saber:

- Emenda n.º 1: suprime o art. 4º do projeto, por entender que o mesmo abriga vício de iniciativa, já que

estabelece que os cargos, funções ou empregos, que exijam o desempenho de classificador vegetal, sejam exclusivos dos profissionais habilitados e registrados nos respectivos conselhos regionais de engenharia e agronomia;

- Emenda n.º 2: substitui, no art. 9º do projeto, a exigência de registro dos profissionais nos respectivos conselhos regionais, por simples autorização dessas entidades;
- Emenda n.º 3: como consequência, reproduz-se a mesma alteração da emenda n.º 2, só que no art. 11 do projeto; e,
- Emenda n.º 4: suprime o art. 14 do projeto, que estabelece a revogação genérica das disposições em contrário.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado o parecer do Deputado Ronaldo Caiado que, no mérito, aprovou as Emendas n.º 1 e n.º 4 e rejeitou as de n.º 2 e n.º 3, com o voto em separado do Deputado Xico Graziano, pela aprovação da emenda n.º 4 e rejeição das de n.º 1, n.º 2 e n.º 3.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar, tecnicamente, do parecer aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, a não ser pela rejeição da Emenda n.º 1.

De fato, o art. 4º do projeto contém vício de iniciativa insanável. As expressões “cargos e funções” são próprias do direito administrativo e, assim, pertinentes ao Serviço Público, razão pela qual deve ser aprovada a Emenda n.º 1, para afastar tais disposições.

Dispor sobre servidores públicos é privativo do Presidente da República, como estabelece o art. 61, § 1º, II, "c".

Já a Emenda n.º 2 atribui competência aos conselhos regionais de engenharia e agronomia para "autorizar" ou não alguém a exercer a profissão de classificador de produtos vegetais.

Essa possibilidade não se reveste de qualquer razoabilidade, sendo, no mínimo, de questionável legalidade e constitucionalidade, tema esse que será, oportunamente, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Convém, desde logo, rejeitá-la.

Não compete a qualquer conselho profissional autorizar o exercício profissional, mas, tão-somente, o de registrar e fiscalizar a respectiva prática profissional.

Para a Emenda n.º 3 vale a mesma argumentação apresentada à emenda anterior, por decorrência lógica.

Por fim, a Emenda n.º 4 contém cláusula revocatória genérica, indo de encontro ao que estabelece a Lei Complementar n.º 95, de 1998, que exige a especificação dos dispositivos que se almeja revogar.

Ante o exposto, somos pela aprovação das Emendas n.º 1 e n.º 4 e pela rejeição das Emendas n.º 2 e n.º 3, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.286-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1 e 4 ao Projeto de Lei nº 1.286-D/91 e pela rejeição das emendas de nºs 2 e 3, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Amaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-253/2002

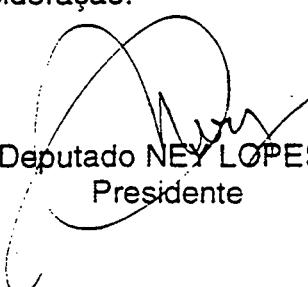
Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

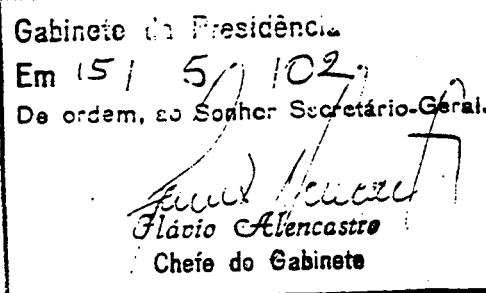
Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência seja revisto o despacho inicial aposto às Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº

1.286-D/1991, que "regulamenta o exercício da profissão de classificador de produtos vegetais a que se referem a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências", no sentido de se limitar a competência desta Comissão à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, excluindo, portanto, a manifestação quanto ao mérito, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, conforme entendimento deste Colegiado em reunião realizada em 08/05/2002.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

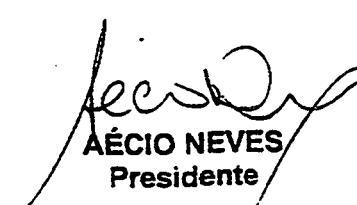


Deputado NEY LOPES
Presidente



À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Ref. Of. P-682/2002 – CCJR
 Defiro. Exclua-se do despacho aposto às Emendas do SF ao PL nº 1286/91, a manifestação da CCJR quanto ao mérito. Oficie-se e, após, publique-se.
 Em 29 / 05 / 02



AÉCIO NEVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado, originariamente, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para o exercício de sua função revisora.

Naquela Casa, a proposta foi aprovada com 4 emendas, a saber:

- Emenda nº 1 – suprimindo o art. 4º;
- Emenda nº 2 – modificando a redação do art. 9º, substituindo a palavra “registro” por “autorização”;
- Emenda nº 3 – acrescendo a expressão “ou autorizado” ao art. 11; e
- Emenda nº 4 – suprimindo o art. 14.

Retornando a esta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise das emendas.

Na CAPR, aprovou-se parecer pela rejeição das emendas nºs 1, 2 e 3 e pela aprovação da emenda nº 4, enquanto o parecer da CTASP, por sua vez, aprovou as emendas nºs 1 e 4 e rejeitou as emendas nºs 2 e 3, por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, o que faremos a seguir.

A emenda nº 1 propõe a supressão do art. 4º do projeto por entender que há vício de iniciativa, já que é competência privativa do Presidente da República dispor sobre servidores públicos.

Independentemente do mérito, que suscitou o posicionamento do Senado Federal, verificamos que a emenda não fere o texto constitucional, não apresenta injuridicidade e observa a boa técnica legislativa.

De qualquer sorte, devemos apresentar algumas considerações quanto ao mérito do artigo, que subsidiarão o Plenário desta Câmara dos Deputados na apreciação da emenda.

Preliminarmente, não nos parece isenta de questionamento a afirmação de que o art. 4º se refira, necessariamente, à Administração Pública, pois essa referência não é feita de forma expressa. Podemos citar como exemplo a Constituição Federal, que acrescenta a expressão “público ou pública”, conforme o caso, quando pretende identificar os cargos, funções e empregos como da esfera administrativa. Ademais, as legislações trabalhistas também fazem menção aos mesmos termos. Nesse contexto, ao contrário do que afirmou-se no Senado Federal, o art. 4º pode estar se referindo à iniciativa privada e, assim sendo, ele não estaria maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Todavia, o entendimento de que o artigo faz referência ao setor público também pode ser suscitado. Nesta hipótese, devemos considerar que o vício de iniciativa sugerido não subsiste, a nosso ver, em relação à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, visto que o artigo do projeto não cria cargo, função ou emprego público, mas, tão-somente, condiciona o seu exercício aos profissionais devidamente habilitados, quando se tratar de atividades exclusivas do classificador de produtos vegetais. Registre-se que essa deveria ser uma consequência natural da regulamentação de uma profissão, que tem o condão de restringir o seu exercício apenas àqueles que se enquadrem nos requisitos legais e que possuam registro nos conselhos.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto à alínea “c” do dispositivo constitucional acima citado, que determina ser privativo do Presidente da República dispor, entre outros, sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No momento em que torna obrigatório “o uso da denominação de Classificador de Produtos Vegetais na caracterização dos

cargos, funções e empregos a que se refere este artigo”, o artigo estaria impondo uma atribuição inerente ao Poder Executivo, configurando o vício de iniciativa e, portanto, a constitucionalidade do dispositivo.

Em que pese a dúvida lançada quanto ao mérito da proposição, devemos reforçar que estamos analisando, tão-somente, as emendas aprovadas pelo Senado Federal. A emenda nº 1, portanto, é constitucional, jurídica, e apresenta boa técnica legislativa.

Em relação às emendas nºs 2 e 3, o texto aprovado no Senado Federal visava adequar a proposição aos ditames previstos no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e, consequentemente, permanece a exclusividade do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;**”

Não fosse por esse motivo, devemos observar, ainda, que a modificação apostada pela Casa Revisora visando adequar a proposta à Lei nº 9.649/98 deve ser ressalvada. Isso porque a legislação que teve a sua eficácia questionada previa a criação e o funcionamento do conselho mediante autorização legislativa. As emendas, contudo, extrapolaram essa delegação, pois,

da forma como foram redigidas, conferiram competência ao conselho para autorizar o exercício profissional. Há uma distinção evidente entre “registrar” um profissional e “autorizá-lo” a exercer a profissão.

Na forma como foram redigidas, as emendas nºs 2 e 3 contrariam, também, o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal e, assim sendo, não podem prosperar ante a manifesta constitucionalidade.

Por último, não há o que se questionar em relação à emenda nº 4. Conforme prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não mais subsiste a revogação genérica, devendo ser especificado o instrumento legal que esteja sendo revogado. Correta e oportuna, portanto, a supressão do art. 14 do projeto.

Oportunamente, ressaltamos, mais uma vez, não ser da competência desta Comissão a análise do mérito das questões a nós submetidas, conforme se verifica do próprio artigo 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa. Senão vejamos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

III – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;”

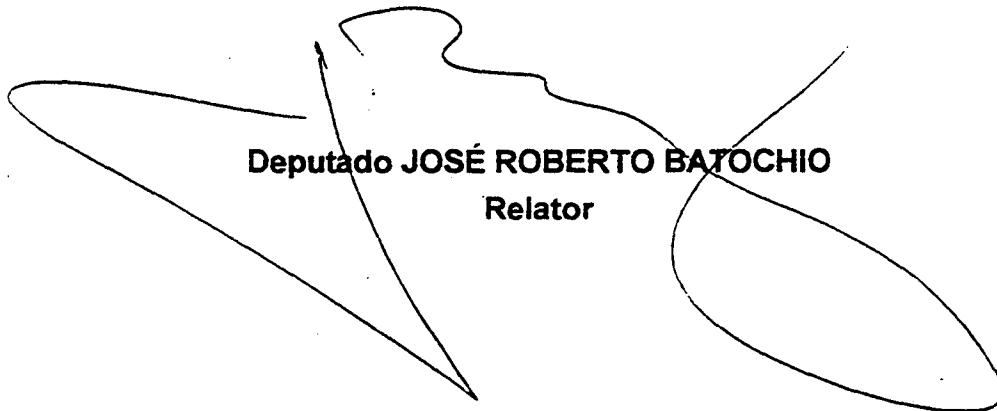
Claro nos parece, portanto, ser competência das Comissões específicas a análise do mérito da matéria a ela pertinente, no caso a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, após tal análise, a verificação, por parte desta Comissão, dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos projetos, emendas ou substitutivos que aqui chegam.

Ainda assim fizemos questão, por necessidade e oportunidade, de proceder a uma mínima análise do mérito das emendas a nós

submetidas, tendo em vista ser imprescindível para o alcance dos nossos propósitos.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 1 e 4 e pela inconstitucionalidade das emendas nºs 2 e 3.

Sala da Comissão, em 19 de ~~06~~ de 2002.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal de nºs 1 e 4 ao Projeto de Lei nº 1.286-D/1991 e pela inconstitucionalidade das de nºs 2 e 3, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch,

Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente